

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2011 (PDC nº 2.865, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 183, de 2011, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.*

Em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, combinado com seu art. 84, inciso VIII, o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 160, de 9 de abril de 2010, que solicita a apreciação da matéria.

Na Câmara dos Deputados, o ato internacional em apreço foi aprovado em 7 de julho de 2011, na forma do projeto de decreto legislativo formulado e aprovado por sua Comissão de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional, que tramitou, ainda, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebido pelo Senado Federal em 4 de agosto de 2011, foi encaminhado ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não havendo sido oferecidas emendas à proposição no prazo regimental, foi ela a mim distribuída para relatar, em 18 de agosto de 2011.

II – ANÁLISE

O projeto de decreto legislativo em tela não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco se verificam óbices a sua juridicidade e regimentalidade.

Aprova ele ato internacional destinado a promover a cooperação econômica entre a República Helênica e o Brasil, incentivando o intercâmbio entre operadores econômicos, particularmente entre as pequenas e médias empresas.

A Exposição de Motivos destaca que o Acordo busca aumentar o fluxo de investimentos, promover intercâmbio de experiências de fomento à inovação e ainda estabelecer “joint ventures”, acordos de licenciamento e outras formas de cooperação bilateral. Assinale-se que República Helênica, na condição de membro da União Europeia, compromete-se a respeitar as obrigações porventura contraídas no âmbito do bloco.

O Artigo 2 enumera os setores contemplados pela cooperação, que compreendem a indústria, em especial construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil; agricultura, incluindo desenvolvimento agroindustrial e manejo florestal sustentável e serviços, especialmente transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante.

A implementação do Acordo se fará, segundo determina o Artigo 3, por meio de acordos e contratos a serem celebrados entre firmas, empresas e organizações brasileiras e gregas, observada a legislação de cada Parte. Prevê ainda, para a implementação da cooperação científica e tecnológica, a realização de programas, projetos e atividades definidos por meio de Acordos Complementares.

As Partes se comprometem a incentivar as visitas e viagens de estudos e contatos entre pesquisadores, cientistas e especialistas; a elaboração e implementação conjunta de programas de pesquisa e inovação, com avaliações dos resultados obtidos; a organização conjunta de cursos, conferências e simpósios; o intercâmbio de material audiovisual de natureza científica; a organização de exposições e apresentações de cunho científico com foco na inovação e o intercâmbio de literatura, documentação e informação de cunho científico.

É previsto pelo Artigo 5 o estabelecimento de uma Comissão Mista, que terá por objetivo assegurar a implementação do Acordo, avaliar o progresso realizado e formular recomendações de implementação para as Partes.

As eventuais controvérsias que venham a surgir da implementação ou interpretação do ato internacional em pauta serão, à luz do que dispõe o Artigo 6, dirimidas de forma amigável pelas Partes, pela via diplomática. A sua vigência é limitada a cinco anos, admitindo prorrogação tácita por períodos consecutivos de um ano. A denúncia feita por uma das Partes não afetará obrigações não cumpridas no âmbito de acordos entre operadores econômicos ou no quadro da cooperação científica e tecnológica, salvo se assim acordado pelas Partes.

Consideramos o ato internacional, que ora se submete à apreciação legislativa para efeitos de incorporação ao ordenamento jurídico interno, altamente conveniente e oportuno aos interesses nacionais. Com efeito, revestem-se de inegável mérito os vários tipos de intercâmbio, previstos pelo Acordo, a realizarem-se entre Brasil e Grécia nas áreas econômica, científica, tecnológica e de fomento à inovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator